



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10831.002566/99-14  
**Recurso nº** 135.060 Voluntário  
**Matéria** DRAWBACK - SUSPENSÃO  
**Acórdão nº** 301-34.593  
**Sessão de** 08 de julho de 2008  
**Recorrente** ASHLAND RESINAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 28/11/1996 a 12/09/1997

DRAWBACK INTERMEDIÁRIO. Comprovado que o contribuinte importou os produtos, que utilizou os insumos nos produtos a serem fornecidos ao exportador final obedecendo a quantidade e qualidade estabelecidas no ato concessório, está devidamente cumprido o regime de drawback.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Relatora), José Luiz Novo Rossari e João Luiz Fregonazzi. Designada para redigir o acórdão a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

  
Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente

  
Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

  
Susy Gomes Hoffmann - Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Priscila Taveira Crisótomo (Suplente).

Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“O presente processo se refere ao Auto de Infração (fls. 441/489) lavrado em nome da empresa acima qualificada, para cobrança do Imposto de Importação e seus acréscimos legais, em decorrência do descumprimento dos compromissos pactuados no Ato Concessório Drawback Suspensão número 52-96/074-0, de 26/09/96.*

*A beneficiária obteve autorização/concessão, do Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil - SECEX, para importar com suspensão do pagamento de tributos, insumos (rubinate 5005) para fabricação de Resina a base de Isocianato tipo Isocure II, insumos esses de procedência estrangeira no montante de US\$ 310.500,00 (valor FOB); vinculada ao compromisso de fornecer Resina a base de Isocianato tipo Isocure, no montante de US\$ 715.300, (valor FOB), conforme descrição no Ato Concessório Drawback Suspensão nº 52-96/074-0 (fls. 01), emitido em 26/09/96 e respectivos Aditivos.*

*Nos anexos ao Relatório de Comprovação de Drawback, de números 2001 à 2006, relativos ao Ato Concessório ora tratado, que o contribuinte encaminhou ao SECEX, foram relacionadas, segundo o contribuinte, todas as importações de mercadorias que teriam sido efetuadas com suspensão dos tributos aduaneiros, ao amparo do mencionado Ato Concessório e que teriam sido aplicadas na industrialização da Resina a base de Isocianato tipo Isocure II, que teria sido fornecida, em cumprimento ao previsto no mencionado Ato Concessório.*

*Trata-se de Drawback intermediário, nos termos do artigo 30 da Portaria DECEX 24/92, onde, empresas denominadas “fabricantes-intermediários” tenham necessidade de importar insumos para industrializar os produtos intermediários e fornecê-los diretamente a empresas “industriais-exportadoras”, para emprego/consumo na produção final que será destinada à exportação (vide declaração da empresa industrial-exportadora à intimação de 18/01/99, fls.123).*

*A Ashland Resinas Ltda. figura como “fabricante-intermediário” e a Teksid do Brasil Ltda. (CGC 16.694.812/0001.14) figura como “industrial-exportador”. Isso explica porque todos os Registros de Exportação (REs) mencionados nos Anexos ao Relatório de Comprovação pertencem à Teksid e não à Ashland, destacou a fiscalização.*

*Em 05/06/98 a CACEX foi notificada pelo contribuinte da ocorrência destas exportações, emitindo em consequência, o Relatório de Comprovação de Drawback nº 52-98/000204-7, de 24/08/98, encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Campinas, onde informa que “As mercadorias importadas ao amparo do ato concessório sob referência não foram totalmente utilizadas nos produtos exportados, conforme tipos e quantidades mencionadas nos anexos, em número de 01; de nº 2001 ao 2001, e que a empresa notificou a CACEX em 05/06/98”.*

*no*

*Junto ao Relatório de Comprovação, os anexos a este informam que havia sido nacionalizada parte da mercadoria importada com suspensão através da DI 97/0538851-2, no montante de 3.930,0 Kg e valor CIF: USD 7.545,60. Em resposta à intimação de 18/01/99, o contribuinte apresentou cópias dos DARFs comprovando o recolhimento de parte dos tributos suspensos e acréscimos legais*

*O contribuinte declarou no Anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback –Anexo 3001 a 3044, fls. 10/53, que em cumprimento ao pactuado no Ato Concessório efetuou a exportação da mercadoria “Resina a base de Isocianato tipo Isocure II”, através dos Registros de Exportação relacionados nos anexos.*

*Destacou a fiscalização que, conforme telas impressas do Sistema Siscomex Exportação de 15/12/98, na transação PCEX300, os Registros de exportação elencados pertencem à empresa Teksid do Brasil Ltda (fls. 270/307) e as mercadorias são na sua maioria Bloco de Motores Fundidos e não como informou o contribuinte Resina a base de Isocianato.*

*Posteriormente o Contribuinte alterou o campo 20 do Ato Concessório (peso líquido do produto por fornecer) de 230.000,00Kg para 230.057,36 Kg, através do Aditivo 0052-98/000159-8, de 24/08/98 (fls. 07). Ocorre que, destacou a fiscalização, de acordo com a Planilha feita em atendimento à intimação de 15/04/99, onde estão relacionados os dados de Produção/Venda à Teksid/Matéria Prima utilizada (fls. 394/397), o contribuinte declara que a venda total foi de 229.658,00 não atingindo, dessa forma, ao pactuado no Ato Concessório, que inicialmente era de 230.000Kg e depois foi alterado para 230.057,36.*

**DA UTILIZAÇÃO PARCIAL DOS INSUMOS IMPORTADOS AO AMPARO DO REFERIDO ATO NA PRODUÇÃO DA MERCADORIA A SER FORNECIDA**

*A empresa não comprovou a aplicação integral de todas as mercadorias importadas ao amparo do regime.*

*Da análise das planilhas de fls. 265/266, de 08/03/99; planilha de fls. 268/269 de 15/04/99 e planilha de fls. 394/397, principalmente da última, pode-se verificar que foram produzidos 331.091 Kg de resina a base de Isocianato tipo Isocure II, vendido a TEKSID 229.658 Kg, utilizado nessa produção 198.367 Kg de matéria prima nacional (MDI) e 34.160 Kg de matéria prima importada (RUBINATE 5005, PAPI 27 E TEDIMON 31), utilizada na proporção média de 71% de matéria prima (nacional, importada ou ambas) para o produto acabado e vendidos à Teksid 229.658Kg., quando o que consta no Ato Concessório é a utilização de 178.696,62 Kg de Rubinate 5005 (matéria prima importada) para fornecimento de 230.057,36 Kg de Resina a base de Isocianato tipo Isocure II, conforme último Aditivo de fls. 07.*

*Assim, considerou a fiscalização que o contribuinte não cumpriu totalmente o pactuado no Ato Concessório Drawback Suspensão de n° 52-96/074-0, de 26/09/96, não podendo gozar plenamente dos*

*benefícios da suspensão dos impostos de importação, previstos na legislação em vigor.*

*Ciente do Auto de Infração em 17/06/99, fls 441, tempestivamente, em 16/07/99, apresentou a impugnação de fls. 507/510 e anexos, onde alegou:*

1. *Toda a fundamentação do Auto de Infração repousa no entendimento de que há, obrigatoriamente, no regime especial "drawback", modalidade suspensão, a vinculação física entre os insumos importados com os produtos exportados.*

2. *No regime especial "drawback", o que importa é o controle quantitativo, ou seja, a quantidade do material importado, no caso de matéria-prima, venha a ser integrada em produto exportador, por terceiro no caso do "drawback" solidário, como é a situação em exame neste processo.*

3. *O Ato Declaratório nº 20, 17 de maio de 1996 não deixa dúvida que, "a utilização de matéria-prima importada com o benefício do drawback não constitui desvio de finalidade para fins tributários, desde que matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado".*

4. *À vista do que dispõe o inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único, a Impugnante jamais poderia ter sido autuada por haver empregado matéria-prima importada, para suprir a produção para o mercado nacional quando houve aplicação de quantidades equivalentes de produtos nacionais nos produtos exportados pela TEKSID. Este fato constitui, por si só, motivo suficiente para determinar o provimento da presente impugnação com a improcedência do auto de infração.*

5. *A impugnante havia assumido a obrigação de fornecer, para exportação, 230.057,36 kg da matéria-prima exportada, quando os fornecimentos para o produtor exportador atingiram 229.658,00 Kg. Desse total 161.4232 Kg constituíram-se de matéria-prima importada, quando 176.989 Kg foram importados no regime "drawback" o que resulta numa inadimplência de 15.566 Kg sendo certo que anteriormente, a Impugnante já havia nacionalizado 3.930,00 Kg de matéria prima importada com o pagamento regular dos impostos incidentes e seus acréscimos.*

6. *Restaram, assim, não comprovados, 11.636,00 Kg, com relação aos quais a Impugnante comprova, por cópia, sua regularização com o pagamento dos tributos feitos em 14.07.99.*

7. *Requer perícia contábil, indica perito, para certificar a veracidade das matérias-primas importadas e a quantidade total dos respectivos fornecimentos efetuados pela Impugnante para a TEKSID e as exportações dessa empresa, com tais matérias-primas, indicando o saldo existente no respectivo Ato Concessório."*

*Tendo em vista que a fiscalização na descrição dos fatos cita que "conforme telas impressas do Sistema Siscomex Exportação de 15/12/98, na transação PCEX300, os Registros de exportação elencados pertencem à empresa Teksid do Brasil Ltda (fls. 270/307) e as mercadorias são na sua maioria Bloco de Motores Fundidos e não como informou o contribuinte Resina a base de Isocianato" e não*

*tendo a fiscalização juntado essas telas no processo, através da Resolução DRJ/SPOII nº 463, de 28/04/2005, fls. 535/536, esta DRJ remeteu os autos à repartição de origem para que essas telas fossem anexadas para apreciação da lide.*

*O processo retornou com a diligência cumprida”.*

A DRJ-São Paulo-II/SP julgou procedente o lançamento (fls.571581), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 28/11/1996 a 12/09/1997*

*Ementa: VINCULAÇÃO FÍSICA.*

*Um dos princípios fundamentais do regime especial de drawback é a vinculação física do produto importado com aquele a ser exportado.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.45/47), alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia. No mérito, aduz que, nos casos de *drawback*, consoante o disposto no Ato Declaratório/SRF nº. 20, de 17/05/1996, o que importa é o controle quantitativo, ou seja, que a quantidade do material importado, no caso de matéria-prima, venha a ser integrada em produto exportado, como é a situação em exame.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente obteve autorização/concessão do SECEX para importar, sob o regime de *drawback*, modalidade suspensão de pagamento de tributos, 172.500 Kg de insumos de procedência estrangeira (**rubinate 5005**), no montante de US\$ 310.500,00 (valor FOB), vinculado ao compromisso de exportar 230.000kg de **Resina a base de Isocianato tipo Isocure II**, no montante de US\$ 715.300 (valor FOB), conforme descrição no Ato Concessório nº 52-96/074-0 (fls. 01), emitido em 26/09/96, e respectivos Aditivos. Registre-se que, por meio de Aditivo ao Ato Concessório, o quantitativo a ser fornecido foi alterado de 230.000kg para 230.057,36kg (fl. 07)

Acontece que a empresa não logrou comprovar a aplicação integral de todas as mercadorias importadas ao amparo do regime, como bem assinalou a CACEX, no Relatório de Comprovação de Drawback nº 52-98/000204-7 (fl. 08), de 24/08/98, encaminhado ao

Delegado da Receita Federal em Campinas, onde informou que “As mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório sob referência não foram utilizadas nos produtos exportados, conforme os tipos e quantidades mencionadas nos anexos (...)”.

Ao meu sentir, entretanto, a questão ainda se mostra carente de detalhamentos. Vejamos:

Alegou a contribuinte, em sua impugnação, que, do compromisso de fornecer 230.057,36kg da matéria-prima a ser exportada (ou seja, “Resina à base de isocianato, tipo isocure II”), atingiu o fornecimento de 229.658,0kg. Desse total, informou que 161.423kg constituíram-se de matéria-prima importada(ou seja, “rubinate 5005”), sendo que destes, apenas 176.989kg foram importados no regime de *drawback*, inadimplindo, assim, apenas em relação à diferença, de 15.566kg. Além disso, informou que, do quantitativo inadimplido, já havia nacionalizado 3.930kg, com o regular pagamento dos impostos.

Por outro lado, a recorrente informou que, dando cumprimento ao pactuado no Ato Concessório, efetuou a exportação da mercadoria “Resina à base de isocianato, tipo isocure II” e que todas as exportações por ela efetuadas foram aquelas elencadas no Anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback (Anexos 3001 a 3044, às fls. 10/53), constantes dos Registros de Exportação (RE) relacionados neste anexo. Entretanto a autoridade fiscal verificou, de acordo com as telas impressas do SISCOMEX, todos os RE elencados pela contribuinte referiam-se, na verdade, à empresa TEKSID DO BRASIL LTDA (fls. 270/307) e as mercadorias ali constantes tratavam-se, na maior parte, de bloco de motores fundidos (NBM 8704.22.0100) e não de “Resina à base de isocianato”, conforme havia informado a querelante.

Ao meu sentir, mostra-se ainda nebulosa a questão do quantitativo exato do produto importado sob o regime de drawback (rubinate 5005) que teria sido utilizado para o fornecimento da Resina à base de isocianato, tipo isocure II”, para que, assim, se pudesse precisar o quantum inadimplido.

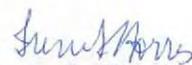
Isso porque, no meu entendimento, s.m.j., a identidade física necessária para a fruição do benefício passaria por uma mensuração proporcional quantitativa e qualitativa entre o compromisso assumido, qual seja, 172.500 Kg de **rubinate 5005** para **EXPORTAÇÃO** de 230.000kg de **Resina a base de Isocianato, tipo Isocure II**. Não se trata apenas da apuração do quantitativo de resina fornecido pela Ashland à Teksid, mas sim o quantitativo de resina fornecido pela Ashland que efetivamente fez parte do produto exportado pela Teksid.

Somente uma forma de cálculo mais analítica, no meu entender, se mostraria capaz de apurar exatamente o quantum inadimplido, até mesmo para, se for caso, abater o proporcional já regularizado pela empresa.

Por tais razões, voto no sentido de que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja realizada perícia a fim de explicitar a questão do quantum inadimplido, e até mesmo se houve inadimplemento total, sendo facultado à autoridade fiscal, bem como à interessada, formular quesitos que julgarem elucidativos ao deslinde do litígio.

Após a realização da perícia, seja oportunizado o pronunciamento do Fisco e da interessada, com o posterior retorno dos autos a este Conselho.

É como voto.

  
Irene Souza da Trindade Torres

## Voto Vencedor

Conselheira Susy Gomes Hoffmann - Redatora Designada

No presente caso, entendo que há provas suficientes nos autos para o convencimento do julgador.

Na verdade, a prova pretendida pela Eminente Conselheira Relatora seria necessária se fosse o caso de fazer a comprovação de vinculação física e, se, tivesse havido por parte da SECEX, a não aceitação dos relatórios de comprovação de drawback.

Note-se que no presente caso, estamos frente a um drawback intermediário, em que a Recorrente importou as mercadorias para transformá-las e vendê-las a um outro fabricante interno que este sim faria a exportação do produto acabado.

A celeuma instaurada no presente processo refere-se a saber se o produto utilizado pela Recorrente foi o efetivamente importado.

Todavia, não há qualquer questionamento sobre o cumprimento do ato concessório, nas quantidades e qualidades nele (ato concessório) estabelecidas.

Em outra oportunidade, ao relator o Recurso 303-130.113, na 3ª. Turma da CSRF, fiz as seguintes considerações sobre este tema:

*É sabido que o Regime Aduaneiro Especial em que se possibilita o benefício tributário do Drawback-Suspensão, ou seja, o não pagamento de tributo sobre produtos importados e direcionados à exportação goza de incentivos fiscais firmados por Atos Concessórios.*

*Para o cumprimento desses Atos Concessórios, entende o Fisco que deve haver uma vinculação física entre os bens objetos da importação e os bens objetos da exportação, pois os insumos importados ao amparo do regime de Drawback-Suspensão devem ser empregados, identicamente, nos produtos exportados.*

*Não haveria, com esse entendimento, fungibilidade entre os bens importados e exportados, sendo vedado qualquer tipo de substituição.*

*Por seu turno, a empresa recorrente e contribuinte, possui posicionamento diametralmente oposto.*

*Destaca que o Regime Aduaneiro Especial, aqui representado pela ocorrência de Drawback-Suspensão, é instrumento de incentivo à participação do País no mercado internacional, razão pela qual se busca na legislação Aduaneira uma interpretação mais abrangente, ligada à proporcionalidade e a finalidade mercantil do benefício fiscal.*

*Desta feita, postula o contribuinte pelo reconhecimento da fungibilidade sobre os bens destacados nos Atos Concessórios, permitindo que se exporte outros bens, já em sua posse, desde que*

*similares aos autorizados, perfazendo-se nos exatos termos da autorização, mas com outros fungíveis entre si, no gênero, na quantidade e na qualidade, sem descaracterizar a exportação objeto do compromisso do importador.*

*Notadamente, entre ambos os posicionamentos, representados pelo princípio da vinculação física - defendido pelo Fisco, e o princípio da equivalência - defendido pela Recorrida, sobressai-se este último.*

*O princípio da equivalência é condizente com o moderno direito tributário-empresarial, que busca dinamizar as relações jurídicas de empresa juntamente com a arrecadação fiscal, permitindo, inclusive, a substituição real sobre bens fungíveis exportados.*

*E mais, tem-se que observância do princípio da equivalência objetiva não só o cumprimento fim do Drawback-Suspensão, mas como também impede qualquer prejuízo ao Fisco. Permite o incentivo à exportação e o não ingresso de receita aos cofres públicos por equivalência de hipótese anteriormente definida como não tributável.*

*Em especial, consiste na relativização do benefício fiscal, por meio de uma sub-rogação real que mantém intocada a isenção originária, sem configurar nova obrigação tributária.*

*Sub-rogação qualificada por equivalência, que não reconhece óbice algum na destinação de matérias-primas similares à exportação, em substituição àquelas anotadas nos Atos Concessórios.*

*Razão pela qual, feitas estas iniciais considerações, adoto como razões de decidir, em observância ao princípio da equivalência, as seguintes decisões administrativas e judiciais abaixo transcritas.*

*Por primeiro, tem-se posicionamento externado pelo Conselho de Contribuintes no Processo nº. 10209.001066-00-90, do Recurso Voluntário nº. 125372, que assim decidiu em 25.02.2003:*

*“DRAWBACK-SUSPENSÃO. A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal. DRAWBACK. FUNGIBILIDADE. A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade, não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, no regime Drawback, conforme Parecer Normativo CST 12-79 e Ato Declaratório 20-96 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.”*

*Verifique-se o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 413.564 – RS (2002-0017816-4), em que foi Recorrente a Fazenda Nacional, nos termos da seguinte decisão datada de 03.08.2006:*

*“TRIBUTÁRIO. DRAWBACK, SODA CÁUSTICA. EMPREGO DE MATÉRIA-PRIMA INDÊNTICA NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO EXPORTADO. BENEFÍCIO FISCAL.*

*É desnecessário a identidade física entre a mercadoria importada e a posteriormente exportada no produto final, para fins de fruição do benefício de drawback, não havendo nenhum óbice a que o contribuinte dê outra destinação às matérias-primas importadas quando utilizado similar nacional para exportação,*

*In casu, o acórdão do segundo grau decidiu que o fato de a empresa ter empregado similar nacional da soda cáustica importada na industrialização da celulose que foi exportada não implica a desconstituição do benefício da suspensão do tributo.*

*Recurso especial não provido.”*

...

*Resta assim, acolhida, pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, a tese da aplicabilidade do princípio da equivalência, em substituição ao princípio da identidade física, sobre bens importados e posteriormente exportados.*

*Ora, no presente caso, não há que prevalecer o entendimento fiscal, seja porque não há qualquer prova nos autos de que não houve cumprimento do regime nas quantidades e qualidades contratadas. A dúvida está apenas se a mercadoria exportada recebeu por insumo a mercadoria importada e não uma similar nacional e a dúvida – registre mais uma vez – a dúvida – está no fato de que a fiscalização exigiu uma prova de que a contribuinte comprovasse de forma irrefutável que o álcool utilizado para a mercadoria exportada foi aquele importado no regime drawback. Importante registrar que não há qualquer exigência legal para tal comprovação e, segundo, isto não importa para a comprovação do regime, visto que a jurisprudência administrativa e judicial afasta a questionável “vinculação física” restando apenas importante, a equivalência, isto é, que sejam cumpridas as quantidades e qualidades contratadas, pois é irrelevante, para fins de manutenção no Drawback, a utilização das matérias primas importadas com o benefício fiscal na fabricação dos produtos a serem exportados, podendo ser utilizadas outras similares matérias-primas.*

*Por tais motivos, não cabe, portanto, ao Fisco, argüir o suposto descumprimento dos incentivos fiscais concedidos, sob a alegação de que as matérias primas importadas com benefício fiscal do Drawback não foram exatamente àquelas utilizadas na industrialização dos produtos exportados.*

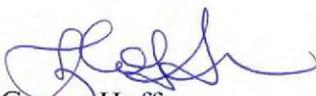
*Assim, na prática, reafirma-se que a essencialidade para fruição deste benefício está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal.*

*Resta assim, acolhida a tese da aplicabilidade do princípio da equivalência, em substituição ao princípio da identidade física, sobre bens importados e posteriormente exportados, analisar o efetivo cumprimento dos Atos Concessórios.”*

Vejo que a situação exposta no voto citado enquadra-se, perfeitamente, ao presente caso, posto que os documentos anexados aos autos dão conta de que houve a importação na quantidade acordada e houve a exportação na quantidade e qualidade acordadas e, além disso, a Recorrente como importadora no regime de drawback intermediário demonstrou que as mercadorias fornecidas à exportadora compromissada no regime, foram fornecidas dentro das especificações do ato concessório.

Como exposto, comprovada a exportação do produto com os insumos que deveriam ter sido utilizados está cumprido o princípio da equivalência e, por consequência, o ato concessório também está cumprido.

Em razão disso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

  
Susy Gomes Hoffmann